



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323879**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002711-19.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARCELLA SAGULA DELAMANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1002711-19.2021.8.26.0650.**

Comarca: Valinhos – SP - 1ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: Rudi Hiroshi Shinen.

Ação: Cobrança.

Apelante: Baco Bradesco S.A.

Apelado: Marcella Sagulla Delamano.

### VOTO 2651

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito – Faturas inadimplidas – Ausência do contrato que comprova a real contratação do serviço – Sentença de improcedência – Apelo da instituição financeira, autora. Documentos trazidos pelo Banco que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, a origem e a evolução da dívida – Faturas mensais com demonstrativo do débito – Prescindibilidade da apresentação do contrato original, bastando cópia eletrônica – Apelada que deixou de afastar a validade da documentação trazida pelo Banco – Existente a dívida, é regular o exercício da cobrança – Sentença reformada para julgar procedente a ação de cobrança – Inversão do ônus sucumbencial – Assistência judiciária gratuita concedida à ré – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada nas f. 267/270, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP, que julgou improcedente a ação de cobrança baseada em faturas de cartão de crédito inadimplidas.

O apelante, (f. 273/313), sustenta a tese de que a apresentação do contrato escrito é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança. Argumenta que as faturas nas quais constem as operações realizadas pela demandada durante o período que usufruiu dos benefícios do cartão de crédito, bem como as taxas mensais decorrentes do atraso ou falta de pagamento são suficientes para atestar a contratação e evolução da dívida. Afirma que antes da inadimplência das faturas, a apelada realizou diversos pagamentos em valores expressivos e que foram pagos mediante desconto em débito automático na conta corrente da ré. Requer a reforma da sentença visando à procedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial. Alternativamente, pugna pela redução no valor arbitrado, ou, seja arbitrado por equidade.

As contrarrazões foram apresentadas, (f.

297/347). Preliminarmente, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Argumenta que o pedido não foi apreciado pelo D. Juízo de origem, conforme documentos apresentados em f. 367/461. No mérito pugna pela manutenção da sentença proferida.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 292/293 e f. 358).

### **É o relatório.**

Primeiramente, considerando os documentos acostados aos autos às f. 367/461, e ainda, aqueles de f. 135/146, ora se concede a assistência judiciária gratuita à apelada, porque compatíveis com o benefício pleiteado.

Trata-se de ação de cobrança fundada no inadimplemento de faturas de cartão de crédito no valor total de R\$ 196.958,98,

Com a petição inicial, vieram as cópias das faturas em nome da ré, no período de 13.07.2018 a 13.12.2020.

Citada, a ré apresentou contestação e impugnou as faturas apresentadas, sob o argumento de existência de divergência quanto ao nome, endereço e conta corrente vinculada ao pagamento do cartão. Trouxe cópia de Acórdão proferido em ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por dano moral ajuizada pelo ex-marido em face do Banco, aqui autor, no qual a instituição financeira foi condenada a: *"(...) estornar da conta corrente nº 7030-0, a partir de 22.1.2020, todos os valores lançados a débito e originados exclusivamente da titularidade de Marcella Sagula Delamano, incluindo lançamentos de cartão de crédito, cheques sem fundos, encargos decorrentes da mora."*, (f. 215).

O autor se manifestou em réplica e o feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação de que o valor cobrado tenha sido efetivamente utilizado pela parte autora: *"(...) compulsando os autos, assiste razão a parte requerida. Isso, porque, em pese alegar o autor que a requerida "utilizou-se do(s) cartão(ões) de crédito(s)/compra(s)" (fl. 02), trouxe aos autos apenas faturas de cartão de crédito (fls. 27/91), desacompanhado de contratos ou documento que comprova a real contratação do serviço. Desta forma, não logrou êxito o autor em demonstrar que o valor que pretendia cobrar foi efetivamente utilizado pela parte autora. (...) "*, (f. 268).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de

origem, a sentença comporta reforma.

Isso porque as faturas mensais demonstram a evolução da dívida e são provas hábeis a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito, (f. 27/91).

Embora a apelada tenha impugnado tais documentos, sob a alegação de divergência em relação ao nome, endereço e conta corrente vinculada para pagamento, certo é que, ao juntar o documento de f. 210/216, (Acórdão proferido nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, registrada sob o nº 1001681-80.2020.8.26.0650), restou esclarecido que a apelada mantinha conta conjunta com o ex-marido, (C/C nº 7030-0), e que a partir de 22.01.2020 os débitos da apelada não poderiam ser lançados na conta de titularidade dele, porquanto seriam de sua exclusiva responsabilidade.

Os elementos dos autos indicam de forma suficiente que as compras foram realizadas. E, embora exista certa divergência quanto ao nome e endereço constantes das faturas, tal fato é esclarecido por meio de outros elementos constantes dos autos, como por exemplo, o “recorte do Boletim de Ocorrência mencionado às f. 205, onde há menção do endereço que consta das faturas, a indicar como sendo do titular do cartão de crédito, da qual a aqui ré, seria cotitular.

Do V. Acórdão copiado em f. 210/216, é possível concluir que a apelada era cotitular de duas contas correntes mantidas com o ex-marido, sendo uma delas, de uso exclusivo da aqui ré.

Quanto à divergência relativa ao nome, também é possível concluir que eventual cadastro bancário fora realizado com o nome de solteira da ré, considerando o sobrenome do genitor mencionado em f. 364, de modo que não há dúvidas de que se trata da mesma pessoa.

A ré, por sua vez, não impugnou especificamente a dívida, nem comprova a quitação, mas limitou-se a apresentar considerações genéricas acerca da ausência de lastro probatório a embasar a cobrança, em que pese a falta de prova em sentido contrário.

Também deixou de produzir prova no sentido de que o cartão de crédito não teria sido desbloqueado ou que tenha providenciado o cancelamento do plástico.

Nessas condições, não se pode afastar a responsabilidade da apelada pelo pagamento das faturas inadimplidas.

Quanto à ausência do contrato arguido pela ré, tal fato é irrelevante, considerando as demais provas contidas nos autos. Ademais, o aceite ao cartão é demonstrado no momento do seu desbloqueio e de sua utilização.

Nessas circunstâncias, cumpria à ré a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Banco autor, (CPC, art. 373, inciso II), ônus do qual não se desincumbiu.

O que se verifica do caso concreto, é que as alegações contidas em sua defesa são genéricas e não tem o condão de afastar a prova documental dos autos.

Nesse sentido:

*“CARTÃO DE CRÉDITO. Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Cerceamento defesa. Inocorrência. Alegada ausência do contrato objeto da demanda. Irrelevante. A peça vestibular está acompanhada dos documentos necessários para a propositura da ação de cobrança e essenciais ao julgamento da controvérsia. Faturas de crédito descrevem a origem e a evolução do débito, com informação da taxa de juros aplicadas pelo inadimplemento no próprio extrato do cartão. Por sua vez, o réu não nega a dívida, nem prova a quitação, não se desincumbindo de seu ônus probatório contido no art. 373, II do CPC. Considerações genéricas acerca da ausência de substrato probatório a embasar a cobrança. Todavia, os documentos anexados à petição inaugural demonstram a origem da dívida e seu inadimplemento, conforme competia ao autor pela aplicação das regras do ônus da prova. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”,*

(TJSP; Apelação Cível 1062863-90.2023.8.26.0576; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Nessas circunstâncias, comprovada a existência de débito em favor do apelante, que se tornou credor do valor inadimplido, é plenamente regular o exercício da sua cobrança.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da Instituição Financeira, autora, para julgar procedente a demanda e condenar a ré ao pagamento do débito principal, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a reforma da sentença, inverte-se o ônus sucumbencial. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em 10% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita ora concedida.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**